

DECRETO MUNICIPAL N.º 105 DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SHR N.º 003/2010 QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.”

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, PARA DAR CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 59 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os termos da Instrução Normativa SRH N.º 003/2010, do Sistema de Recursos Humanos, de responsabilidade da Coordenadoria de Controle Interno Municipal, que dispõe os procedimentos de admissão de pessoal mediante contrato temporário no âmbito do Município de Nova Olímpia-MT, fazendo parte integrante deste Decreto;

Art. 2º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nova Olímpia-MT, 27 de setembro de 2010.

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria, na data supra.

JOAO SARTORI

Secretário Municipal de Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH N.º 003/2010

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE
CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.**

VERSÃO: 01

DATA DE APROVAÇÃO: 27/09/2010

ATO DE APROVAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL N.º 105/2010

UNIDADE RESPONSÁVEL: UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de admissão de pessoal mediante contrato temporário no âmbito do Município de Nova Olímpia-MT.

Art. 2º Objetivando maior agilização, transparência, eficiência e eficácia quando do acompanhamento das ações da Unidade de Recursos Humanos, a normativa que se apresenta vem padronizar os procedimentos quanto a admissão por contrato temporário;

Art. 3º Otimizar os procedimentos administrativos da Prefeitura Municipal, disciplinando normas a Unidade de Recursos Humanos, objetivando organizar e estabelecer atividades mínimas a serem observadas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Objetivando uma melhor receptividade e entendimento da presente Instrução Normativa, necessário se faz a conceituação de alguns tópicos que envolvem a matéria:

I - Admissão: É o ingresso de servidor nos quadros da Administração Pública. A admissão para serviço temporário ocorre com a assinatura do contrato;

II - Contrato temporário: É a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

BASE LEGAL E REGULAMENTAR:

Art. 5º A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Os instrumentos legais que fundamentam essa Instrução Normativa compreendem na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos artigos 37, IX e 40, §13, 70 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 529/2002 e alterações posteriores, além de outras normas que venham assegurar o cumprimento dos princípios inerentes, como Legislação Municipal e disposições do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa o disposto nos arts. 3º, 56 a 71; 75 a 91, 132 e 133 a 139, 140, incisos I, II e IV, 141 a 144, 148 da Lei Municipal nº 775/2008.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Art. 9º Os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público deverão ser estabelecidos por lei.

Art. 10. Será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos a vida, a segurança, a subsistência e a educação da população.

Art. 11. A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Art. 12. São considerados de excepcional interesse público os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, a citar os que visem a:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto;

IV - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo responsável do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Instrução Normativa, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 13. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Instrução Normativa, será feito mediante processo seletivo simplificado, conforme termos constantes em instrução normativa específica, sujeito a ampla divulgação, inclusive na imprensa oficial, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, sujeito a publicação na imprensa oficial, conforme termos constantes em instrução normativa específica.

Art. 14. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos II, III e IV do caput do art. 11 desta Instrução Normativa;

II - 1 (um) ano, no caso do inciso III do art. 11 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos do inciso III art. 11 desta Instrução Normativa, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 11 desta Instrução Normativa, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 15. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 16. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Unidade de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, para controle do disposto nesta Instrução Normativa, síntese dos contratos efetivados.

Art. 17. É proibida a contratação, nos termos desta Instrução Normativa, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei N.º 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública Municipal direta e indireta.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 18. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa será fixada:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 11, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 19. O pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Instrução Normativa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 11 desta Instrução Normativa, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 15 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 20. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Instrução Normativa serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 21. O contrato firmado de acordo com esta Instrução Normativa extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 22. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Instrução Normativa será contado para todos os efeitos.

Art. 23. Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término;

III - O trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área social, da educação ou da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

IV - O trabalho prestado em programas culturais, de conscientização e combate ao uso de drogas, de recuperação de indivíduos marginalizados socialmente ou de incentivo à prática do desporto amador, até a efetiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso.

Art. 24. Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

I - Ser brasileiro;

II - Ter 18 (dezoito) anos completos;

III - Estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;

IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovado mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do município;

V - Possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;

VI - Atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.

Art. 25. As admissões serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial Municipal e registradas no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. É vedado o desvio de função de pessoa admitida em caráter temporário, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 27. De acordo com o art. 40, § 13 da CF, ao servidor ocupante de cargo temporário aplica-se o regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 28. O processo administrativo é um procedimento voltado para apurar responsabilidade de servidores pelo descumprimento de normas de controle interno sem dano ao erário, mas, caracterizado como grave infração.

Art. 29. O processo administrativo será proposto pela controladoria geral e determinado pelo chefe de poder correspondente.

Art. 30. Instaurado o processo administrativo, sua conclusão se dará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. O processo administrativo será desenvolvido por comissão designada pelo chefe de poder correspondente, assegurado aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa

Art. 32. Os fatos apurados pela comissão serão objetos de registro claro em relatório e encaminhamento à controladoria municipal para emissão de parecer e conhecimento ao chefe de poder correspondente com indicação das medidas adotadas ou a adotar para prevenir novas falhas, ou se for o caso, indicação das medidas punitivas cabíveis aos responsáveis, na forma do estatuto dos servidores

Art. 33. O chefe de poder correspondente decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, a aplicação das penalidades indicadas no processo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário as normas instituídas.

Art. 35. A inobservância desta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 36. Aplica-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes

Art. 37. Ficará a cargo da coordenadoria de controle interno municipal, unificar e encadernar, fazendo uma coletânea das instruções normativas, com a finalidade elaborar o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Municipal, atualizando sempre que tiver aprovação de novas instruções normativas, ou alterações nas mesmas.

Art. 38. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à controladoria municipal que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 39. Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nova Olímpia-MT, 27 de setembro de 2010.

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

RAQUEL SOARES DE LIMA SOUZA
Coordenadora Geral de Controle Interno